INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Casos Práticos de Aplicação da Lei nº 13.019, de 2014.

Torres (RS), 11 de julho de 2017.

INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Rita de Cássia Oliveira é, Professora, Advogada, graduada em Direito e com Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Estado, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, de Canoas/RS, com Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão Ambiental, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Porto Alegre/RS, Coordenação Rio de Janeiro/RJ. Curso de Extensão em Direito Eleitoral pela PUC/RS. Exerceu as funções de assessoramento, chefia e ocupou o cargo de Procuradora Jurídica na Câmara Municipal de Canoas. Foi Secretária Municipal em Canoas/RS. Atualmente é Consultora do IGAM.

IGAM®

Qual o problema que a Lei nº 13.019, de 2014, pretende resolver ?

Realidade vivida
(fato)

Percepção, análise e interpretação do tensionamento social (***problema***), com a definição da densidade da intervenção (***solução***)

efetividade da
norma
(realizabilidade da solução projetada)

Construção da realidade desejada
(valor)

André Leandro Barbi de Souza

IGAM®

Qual problema visa a Lei Nº 13.019, de 2014, resolver? Fato

CPI das ONGs (Requerimento nº 201/2007-SF)

(indícios de fraudes, duvidosa aplicação dos recursos)

- ausência de critérios para escolha da entidade – favorecimento com afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade;

- desvio de finalidade do objeto do contrato

- insuficiência dos mecanismos de controle.

Diagnóstico	Ausência de lei
	Interpretações distintas
	Analogias indevidas com entes federados
	Pouca ênfase no controle de resultados
	Estoque de prestação de contas
	Ausência de dados
	Planejamento insuficiente

A recepção da nova lei no ordenamento jurídico – contextualização - enquadramento.

Convênios

Contratos

Termo de Parceria

Contrato de Gestão

Termo de Fomento

Termo de Colaboração

Acordo de Cooperação

Contextualização da Lei

- Convênios existentes em 1º/01/2017 continuam válidos até o prazo estipulado (sem aditivos), ou, se por prazo indeterminado até o final de 2017

- Relações com entre a administração pública, antes tratada por convênio pode se dar por convênios ou contratos(Lei nº 8.666, de 1993), Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação (Lei nº 13.019, de 2014):

 - A partir de 2017 novos convênios somente a administração pública ou entidades de assistência à saúde

 - Contratos, quando os interesses não forem recíprocos!

 - Termo de Fomento, colaboração ou Acordo de Cooperação Adm Pública x OSC: mútua cooperação, finalidades de interesse público e recíproco, objetivos da entidade voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social

IGAM®

Contextualização da Lei

LC nº 101, de 2000, não foi revogada e dispõe sobre finanças públicas:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nota: não é necessário "lei" para autorizar firmar o "convênio", mas é necessário lei para autorizar o repasse financeiro se, por acaso, fizer parte do convênio!!!

IGAM®

Contextualização da Lei

LC nº 101, de 2000, não foi revogada e dispõe sobre finanças públicas:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

==========

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Dúvidas Frequentes

- Requisito básico: mútua cooperação, finalidades de interesse público e recíproco, objetivos da entidade voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 1º e inciso I do art. 33)

- A OSC deve possuir documentação em dia, ajustar seus estatutos cfe. Art. 33, possuir negativas fiscais, ter contabilidade geral e de custos (alínea "a" do inciso V e inciso IV art. 33 e incisos I e III do art. 46,), abrir conta em banco;

- Vedado parceria para atividades de fiscalização, controle e outras atividades reservadas a servidores efetivos (art. 40)

- Vedado ser de Diretoria de OSC o Prefeito, Vice, Vereador, Secretários, Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas ou Economia Mista, bem como respectivos cônjuges, companheiros, irmãos, pais, avós, cunhados, sogros, filhos e netos (inciso III do art. 39)

- Cedência e pagamento de servidor na "parceria" é possível se tiver lei autorizativa e autorização na LDO (inciso II do art. 45)

- É possível a aquisição de bens pelas OSC com recursos da parceria, desde que necessário ao objeto e tenha previsão da destinação após o término da parceria (inciso XII do art. 2º, art. 36 e inciso IV do 46)

IGAM®

Dúvidas Frequentes

Plano de trabalho:

1. História que conta a realidade "triste" (regra – problema social);
2. Objetivos: metas de melhoria desta realidade inicial;
3. O quê será feito (projetos e atividades que tem o mesmo conceito orçamentário);
4. Como os projetos e atividades contribuem para o atingimento das metas (nexo, relação entre os projetos e atividades e as metas)
5. Prazos de execução, despesas e cronograma de desembolso
6. Indicadores que vão medir a melhoria da realidade "triste" e serão indicativos para a pesquisa de satisfação dos beneficiários (§2º do art.58).

Deveres iniciais do município:

1. Regulamentar por decreto no âmbito local a Lei nº 13.019, de 2014;
2. Instituir Conselho de Políticas Públicas, Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação;
3. Identificar os gestores das parcerias;
4. Capacitar todos os agentes púbicos e das OSC;
5. Preparar o seu sítio na internet para dar transparência em todas as fases da parceria;
6. Elaborar manual de execução e prestação de contas das parcerias.

Situações Específicas

APAE
É possível.
Aplica-se a 13.019, pois a exclusão de que trata o art. 3º, VII, que remete à Lei 10.845, art. 2º é explicito quanto às transferências feitas diretamente pela União. Esta posição esta ratificada pelo art. 84, parágrafo único, II, que remete ao inciso IV do art. 3º (Saúde) e não ao inciso V que é "educação" a exclusividade de uso do convênio. Portanto, para a APAE é possível utilizar-se a Lei 13.019 para toda a execução, ou na parte da Saúde, poderá ser realizado o convênio.
Em qualquer hipótese é preciso lei específica, previsão de critérios na LDO e crédito orçamentário elemento 43-Subvenções Sociais.
Se a parceria for superior a 2 exercícios é preciso impacto orçamentário e financeiro, em razão do art. 17 da LC 101/2000.
Se for repasse para assistência é possível (1) o chamamento público ou a (2) dispensa (lei 13019, art. 30, VI) desde que a Entidade tenha cadastro no Município; ou (3) inexigibilidade cfe Lei 13019, art. 31 caput (se for a mais indicada ou única) ou inciso II, lei específica. Precisa plano de trabalho. Inexigibilidade ou Dispensa. Termo de fomento ou colaboração. Acompanhamento. Prestação de contas. Transparência.

IGAM®

Situações Específicas

Auxílio para compra de equipamentos, obras, investimentos, melhorias às OSC
É possível, tanto em parceria continuada (atividades) ou não (projeto).
Art. 46, IV da Lei 13.019/14
Lei específica autorizativa, previsão da LDO, crédito orçamentário elemento 42 – Auxílios (LC 101, art. 26)
Plano de Trabalho. Inexigibilidade. Termo de Fomento. Acompanhamento. Prestação de contas. Transparência

Auxílio a Pessoas Físicas (premiações, troféus, atletas, representações em concurso de beleza)
É possível, mas não se aplica a Lei 13.019, pois esta se aplica a municípios com as OSC pessoas jurídicas.
Precisa lei específica autorizativa, critérios na LDO, crédito e dotação orçamentária elemento 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Prestação de contas. Transparência

IGAM®

Situações Específicas

Hospitais: quando o repasse se destinar a subvencionar o próprio hospital
Fora da Lei 13.019 pelo art. 3º, IV. Formaliza-se por convênio.
Necessita plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF), lei específica, impacto orçamentário e financeiro (art. 17 LRF), crédito orçamentário elemento 43 – Subvenções Sociais, convênio, execução e prestação de contas conforme lei local.

Hospitais: quando o repasse se destinar a contratar a gestão de um hospital ou UBS
Fora da Lei nº 13.019, pois não se trata de mútua cooperação.
Aplica-se a Lei 8.666/93, formaliza-se por contrato.
Também é possível aplicar a Lei 9.637 e formalizar contrato de gestão.

IGAM®

Situações Específicas

Consepro
Inexigibilidade de chamamento, Lei nº 13.019/2014, art. 31, **caput.**
Precisa plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF) lei específica, impacto orçamentário e financeiro, crédito orçamentário elemento 41-Contribuições, publicação da inexigibilidade, termo de fomento ou colaboração, execução e prestação de contas cfe 13.019

Situações Específicas

Festas Municipais
A festa municipal pode ser uma festa (1) popular ou (2)uma festa exclusiva de realização pelo município. Ambas as espécies precisam de leis municipais reconhecendo-as como festividades do município.
(1)Se for uma festa popular (tradicionalista, carnaval) aplica-se a Lei nº 13.019/14. O município pode realizar o chamamento público, todavia, é possível a inexigibilidade. Nesse caso tem que estar evidente o interesse em comum para que haja a mútua colaboração. Por exemplo, é evidente o interesse em comum de entidades carnavalescas e o município, ou entidades tradicionalistas e o município. Precisa plano de trabalho, lei específica, chamamento público ou inexigibilidade (art. 31, II), acompanhamento, prestação de contas, transparência.
(2)Se for uma festa exclusiva do Município, além de sugerir que o município registre a marca da festa, como por exemplo, a Festa da Bergamota, Festa da Uva, Festa do Abacaxi, Fenadoce, Natal Luz, etc., não pode existir entidade que tenha como sua atividade desenvolver esta atividade (a não ser que seja pública ou possua contrato de gestão), pois os serviços seriam prestados para a Administração, e a Lei 13019 dispõe de serviços de interesse público. Seria impossível, haja vista que um dos requisitos para firmar parceria é a experiência na atividade (Lei 13019, art. 33, V, "b"). Se for uma entidade especialista em fazer "festas" é uma atividade comercial, não uma organização da sociedade civil nos termos da Lei 13019, art. 2º, I. Dessa forma, na prática, o que o município quer é a GESTÃO da festa, o que a entidade deseja é ser remunerada pelos serviços prestados. Portanto a relação é contratual, logo, os serviços devem ser contratados (licitação ou inexigibilidade).

Receitas e despesas são contabilizadas na integralidade, não apenas os valores repassados, e não é possível cobrar taxa de administração, o que descaracteriza a "mútua" colaboração

Situações Específicas

Festas Municipais
Se a festa tiver a marca registrada em nome de uma entidade, esta é a proprietária da Festa. É dono quem registra. Nesse caso, em havendo “interesse público na festa” pode o município colaborar, estabelecendo o “mútuo interesse”. Caso a Festa tenha interesse e fins econômicos apenas, e não sociais, o tratamento a ser dado é o da subvenção econômica (lembra-se que o requisito “social” deve estar presente para a aplicação da Lei nº 13.019/14)
É possível também, ao Município, adquirir o “intangível” festa.
Em permanecendo a festa de propriedade da entidade e o município queira efetuar repasses, reconhecendo-a de interesse público, além de a festa estar no calendário de eventos da cidade, utiliza-se a lei 13019 e é inexigível o chamamento público. Necessita de lei local, plano de trabalho, Termo de fomento, acompanhamento e prestação de contas na forma da Lei 13.019/14, transparência.
Todavia, se a festa não estiver registrada, a interpretação a ser emprestada é de que a entidade não é “dona da festa” e o município, pela supremacia do interesse público ao particular, pode editar lei local tornando-a exclusiva e efetuar o seu registro.

IGAM®

Situações Específicas

Incentivo a empresas
O incentivo a empresas, ainda que se revista de repassa a entidade que gerencia os recursos, não se caracteriza como de “mútua colaboração”, pois ao Município interessa a repercussão ECONÔMICA; já às empresas o desenvolvimento e o lucro. A empresa é beneficiada diretamente, já o Município, indiretamente. Portanto, diferente dos objetivos da Lei nº 13.019/2014, onde a mútua colaboração pressupõe interesses convergentes. Trata-se, pois de subsídio, instituto previsto na LC nº 101 como renúncia fiscal. Por se materializar-se pelo viés da despesa, é chamado de subvenção econômica. Trata-se, pois de subsídio, instituto previsto na LC nº 101 como renúncia fiscal. Por se materializar-se pelo viés da despesa, é chamado de subvenção econômica e é elemento de despesa 45. Portanto, é uma renúncia fiscal, prevista no art. 14 da LC nº 101 que, para ser concedida, necessita de previsão na lei de diretrizes orçamentárias, na política fiscal (LC 101, art. 4º, “f”) e no anexo de renúncia da receita (LC 101, art. 4º, §2º, V), possuir lei específica (LC nº 101, art. 26) e demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro (LC 101, art. 14, I e II e §1º). A renúncia fiscal é autorizada por lei específica e formalizada em contrato, onde estejam fixadas as obrigações entre as partes.
Para que se cogitasse a aplicação da Lei nº 13.019/14 seria necessária a mútua cooperação, finalidades de interesse público e recíproco, objetivos da entidade voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (e não econômica, como é este caso, pois os beneficiados diretamente são as empresas e não a sociedade).

Situações Específicas

Emater
A EMATER possui natureza jurídica de associação civil direito privado; logo, não se encontra nas situações de exclusões previstas no art. 3º da Lei nº 13.019/14. Todavia, a EMATER é uma entidade peculiar por ser financiada, precipuamente, por recursos públicos estaduais e municipais. A Entidade, inclusive, está ao alcance de prestação de contas e fiscalização por parte da Corte de contas gaúcha. Assim, é admitido o convênio entre os municípios e a EMATER, nos termos do art. 84, parágrafo único, I, da Lei 13.019/2014. Elemento 39 – Serviços de Terceiros.
Necessita de lei específica para autorizar repasses, convênio e prestação de contas.

Situações Específicas

Transporte a Universitários
O auxílio financeiro aos universitários poderá ser efetivado pelo município mediante processo de chamamento público (Lei nº 13.019/14, art. 23), inexigibilidade ou dispensa de chamamento, dependendo do caso concreto.
Sugere-se o cadastramento nos termos do art. 30, VI da Lei nº 13.019/14 e a consequente dispensa, para que todas as entidades possam ser beneficiadas. Se for a única entidade é possível a inexigibilidade com fundamento no art. 31, caput da Lei 13.019/14.
Precisa plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF) lei específica, impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 17, só se o repasse ultrapassar 2 exercícios financeiros), crédito orçamentário elemento 18 – Auxílio Financeiro a Estudantes, formalização e publicação da dispensa ou inexigibilidade, se for o caso, termo de fomento, execução e prestação de contas cfe Lei nº 13.019/14.

Situações Específicas

Bombeiros Voluntários
Rege-se nos termos do Decreto Estadual (RS) nº 37.313, de 20/03/1997, portanto, uma organização da sociedade civil. Recomenda-se a inexigibilidade de chamamento público conforme a Lei nº 13.019/2014, art. 31, caput.
Precisa plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF) lei específica, impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 17, só se o repasse ultrapassar 2 exercícios financeiros), crédito orçamentário elemento 41-Contribuições, formalização e publicação da inexigibilidade, termo de fomento ou colaboração, execução e prestação de contas cfe 13.019/14, transparência.

Situações Específicas

Assistência Social (crianças, idosos, casa passagens)
Para assistência é possível (1) o chamamento público; ou a (2) dispensa (lei 13019, art. 30, VI) desde que a Entidade tenha cadastro no Município; ou (3) inexigibilidade cfe Lei 13019, art. 31 caput e inciso II (se for a mais indicada para a parceria ou até mesmo a única no território do município). Recomenda-se INEXIGIBILIDADE.
Precisa lei específica, plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF), impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 17) se o repasse for continuado e ultrapassar dois exercícios, crédito orçamentário elemento 43-Subvenções Sociais, formalização e publicação da dispensa ou inexigibilidade, termo de fomento ou colaboração, execução e prestação de contas cfe Lei nº 13.019/14.

Importância do terceiro setor e como fazer o enquadramento no novo marco regulatório.

- Terceiro setor (posicionamento contextual - década de 90);

- Importância das parcerias com OSCs;

- Regras para afastar as entidades de "fachada" – Lei nº 13.019, de 2014.

.

Parceria – sentido comum do vocábulo

DUAS (ou +) partes

acordam de cooperar/colaborar

interesse/objetivo comum

Princípios e fundamentos que regem a Lei nº 13.019

- Gestão Democrática;
- Participação Social;
- Fortalecimento da Sociedade Civil;
- Transparência;
- Legalidade;
- Legitimidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Economicidade;

- Eficiência;
- Eficácia;
- Princípios Constitucionais aplicáveis;
- Demais princípios relacionados no art. 5º da Lei nº 13. 019, de 2014.

IGAM®

Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Relação / Parceria

Terceiro Setor

Organizações da Sociedade Civil

Associações sem fins lucrativos, que não se caracterizem como OS ou como OSCIP.

Ainda, Sociedades cooperativas e Organizações Religiosas.

OS/OSCIP/OSC

Organização – importante distinção

Organização Social (OS) – Certificada pelo poder público federal, estadual ou municipal - Lei 9.637/98

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) – Certificada pelo Ministério da Justiça – Lei 9.790/99

Organização da Sociedade Civil (OSC) – entidade sem fins lucrativos que não distribua qualquer for de resultado entre seus associados e apliquem todos os recursos em sua finalidade social ; Sociedades Cooperativas (Lei 9.867, de 1999) e Organizações Religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social– Lei 13.019, de 2014.

IGAM®

Art. 5º....princípios e:

- o reconhecimento da **participação social**;
- a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de **inclusão social e produtiva;**
- a promoção do d**esenvolvimento** local, regional e nacional, **inclusivo e sustentável**;
- o direito à informação, à transparência e ao **controle socia**l das ações públicas;
- a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de **participação social**;

- a valorização da **diversidade cultural e da educação para a cidadania at**iva;
- a promoção e a defesa dos **direitos humanos**;
- a **preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente**;
- a valorização dos direitos dos **povos indígenas e das comunidades tradicionais**;
- a preservação e a valorização do **patrimônio cultural** brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 84C - Promoção:

- da assistência social;
- da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- Educação;
- Saúde;
- segurança alimentar e nutricional;
- do voluntariado;
- do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

Art. 84C :

- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no estudo sobre o marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil (p. 22), traz a exemplificação de como deve ser realizado o enquadramento das diretrizes estabelecidas no art. 5º da Lei Nº 13.019, de 2014:

Assim, por exemplo, se determinado chamamento público dirige-se à formação de parcerias para educação ecológica, uma OSC que tenha como objeto estatutário a proteção do artesanato regional, em tese, não estaria habilitada, a não ser que houvesse, por exemplo, a execução de uma ação educativa, devidamente fundamentada, acerca do liame entre os insumos utilizados no artesanato com a defesa ecológica, sob o aspecto da sustentabilidade.

Em síntese, a análise do objeto social da OSC é imprescindível para a apreciação da parceria firmada.(Grifou-se).

http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/textos_diversos_pente_fino/marcoregulatorio_oscs.pdf

Panorâma Geral de Incidência

Áreas Temáticas

- Direitos Humanos
- Educação
- Cultura
- Desenvolvimento agrário
- Assistência Social
- Moradia
- Saúde

Exemplos

- Abrigos
- Pessoas com Deficiência
- Programas com idosos
- Violência Contra a Mulher

IGAM®

Reciclagem



Art. 84 C – objetivos sociais

Centros Terapêuticos



Centros de Acolhida



IGAM®

OSC – 1ª hipótese

Art. 2º, I - Organização da sociedade civil: I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) **entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados**, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio,

auferidos mediante o **exercício de suas atividades**,

e que os **aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social**, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

IGAM®

OSC – 2ª hipótese

Art. 2º, I - Organização da sociedade civil:

b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

as integradas por pessoas em **situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social**; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

IGAM®

OSC – 3ª hipótese

Art. 2º, I - Organização da sociedade civil:

c) **as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social** distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IGAM®

Conceitos importantes da Lei 13.019

Parceria	conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Atividade	conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015))

IGAM®

Conceitos importantes da Lei 13.019

Projeto	conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
Dirigente	dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IGAM®

Conceitos importantes da Lei 13.019

Administrador Público	administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Gestor	agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IGAM®

Conceitos importantes da Lei 13.019

Termo de Colaboração	instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conceitos importantes da Lei 13.019

Termo de Fomento	instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conceitos importantes da Lei 13.019

Acordo de Cooperação	acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conceitos importantes da Lei 13.019

Conselho de Política Pública	Órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas.
Comissão de Seleção	órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conceitos importantes da Lei 13.019

Comissão de Monitoramento e Avaliação	órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Conceitos importantes da Lei 13.019

Chamamento Público	Procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outros aspectos relevantes:

Manifestação de Interesse Social;

Dispensa de Chamamento Público;

Inexigibilidade de Chamamento Público;

Vedações

IGAM®

Manifestação de Interesse Social



-Organizações

-Movimentos sociais

-Cidadãos



-Proponente

-Interesse Público

-Diagnóstico (viabilidade, custos, benefícios e prazo)



-Decisão

-Publicidade Internet

-Ouvir Sociedade

IGAM®

Chamamento Público

Art.23 e seguintes.

- Critérios e Indicadores padronizados
- Edital
- Permitida a atuação em rede de duas ou mais OSC (c/ exigências específicas)
- As propostas - julgadas por Comissão de Seleção
- Homologação
- Habilitação
- Desabilitada a vencedora
- Ver art. 29.

Chamamento Público? Dispensa ou inexigibilidade?

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
(...)
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
(...)
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da **subvenção** prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Lei nº 4.320/64 inclui também a cultura como subvenção social
- Necessária justificativa e publicação prévia na internet e imprensa oficial e não dispensa aplicação dos demais dispositivos da Lei (art. 32 e §§)

IGAM®

Dispensa

1. **Urgência em razão de paralisação de parceria já existente;**

2. **Guerra ou perturbação da ordem pública;**

3. **Programas de Proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que comprometa segurança;**

Dispensa

4. Atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política

Inexigibilidade

1. **Natureza singular do objeto**
2. **Quando puder ser atendida apenas por uma específica entidade**
3. **Autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**

Termo de Colaboração e Fomento

Arts. 16 e 17 – diferença está na iniciativa

Arts. 33,34 35 e 39

Art. 42 Formalização — livre acesso dos servidores do repassador dos recursos, controle interno e Tribunal de Contas às informações e aos locais de execução do objeto.

Termo de Colaboração e Fomento

- Descrição do objeto pactuado;
- Obrigações entre as partes;
- Valor total e cronograma de desembolso;
- Contrapartida em bens e serviços;
- Vigência e hipóteses de prorrogação;
- Prestação de contas (forma, metodologia e prazos);
- Monitoramento e avaliação;
- Restituição de recursos, aplicação de recursos;
- Destinação dos bens da parceria;
- Conta bancária específica em banco público indicado pelo Poder Público;
- Possibilidade de assumir a execução;
- Adequação do termo em caso de cancelamento de restos a pagar;
- Acessos do controle interno e externo e agentes da administração pública;
- Casos de rescisão, indicação de foro;
- Não responsabilidade solidária do governo em encargos trabalhistas, tributos e outros;
- Anexo plano de trabalho.

IGAM®

Principais Requisitos para as OSC atuar em parceria com o poder público:

Atender ao disposto no inciso I do art. 2º;

Do art. 33: Normas de organização interna que prevejam:

- objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (exceto para organizações religiosas e sociedades cooperativas);

- que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

- escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (exceto para organizações religiosas e sociedades cooperativas);

IGAM®

Principais Requisitos para as OSC atuar em parceria com o poder público:

- possuir:

a) no mínimo, **um ano de existência**, com cadastro ativo, RFB, CNPJ - admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) **experiência prévia na realização**, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, **condições materiais e capacidade técnica e operacional** para o desenvolvimento das atividades ou projetos;

- Para acordos de cooperação, somente será exigido objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

IGAM®

Principais Requisitos para as OSC atuar em parceria com o poder público:

Documentos - art. 34:

- certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

- certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

- cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no CPF da RFB de cada um deles;

- comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela;

IGAM®

Principais Requisitos para as OSC atuar em parceria com o poder público:

Não incorrer no disposto no art. 39, que trata das vedações.

Assessoria e Consultoria Jurídica

- **Previsão no texto da Lei:**

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública

VI - **emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública** acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Assessoria e Consultoria Jurídica

Art. 35 (...)
§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Assessoria e Consultoria Jurídica

§ 1º do art. 72 - O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e **jurídico**, (...)

.

Prestação de contas

Prestação de contas

Controle

Transparência

Sugestão check list TCE/RS

Inicialmente os procedimentos de auditoria mínimos a serem realizados pelos controles internos seriam os seguintes:

a) Decisão pela celebração das Parcerias (art. 8º)
b) Da Transparência e do Controle (arts. 10 a 12)
c) Do Plano de Trabalho (art. 22)
d) Do Chamamento Público (art. 23 a 32)
e) Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento (arts. 33 a 35)
f) Da Atuação em Rede (art. 35-A)
g) Da Destinação dos Bens (art. 36)
h) Das Vedações (arts. 39 e 40)
i) Da Formalização e da Execução (art. 42)
j) Das Despesas Vedadas (art. 45)
k) Das Despesas Autorizadas (art. 46)

IGAM®

Sugestão check list TCE/RS

l) Da Liberação dos Recursos (arts. 48 a 50)
m) Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos (arts. 51 a 53)
n) Das Alterações dos Termos de Parceria (arts. 55 e 57)
o) Do Monitoramento e Avaliação (arts. 58 a 60)
p) Das Obrigações do Gestor (arts. 61 e 62)
q) Da Prestação de Contas (arts. 63 a 72)
r) Da Responsabilidade e das Sanções (art. 73)
s) Das Regras de Transição (arts. 83 a 84-A).

Serão considerados o princípio da oportunidade em cada caso e a documentação comprobatória.

Sugestão check list TCE/RS

Em casos de auditoria amostral ou Inspeções Especiais, além do check list mencionado, o controle externo verificará no mínimo os seguintes aspectos:

a) Da Transparência e do Controle (arts. 10 a 12)
b) Do Chamamento Público (art. 23 a 32)
c) Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento (art. 35)
d) Da Atuação em Rede (art. 35-A)
e) Da Destinação dos Bens (art. 36)
f) Das Vedações (arts. 39 e 40)
g) Das Despesas Vedadas (art. 45)

Sugestão check list TCE/RS

h) Das Despesas Autorizadas (art. 46)
i) Da Liberação dos Recursos (arts. 48 a 50)
j) Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos (arts. 51 a 53)
k) Das Alterações dos Termos de Parceria (arts. 55 e 57)
l) Do Monitoramento e Avaliação (arts. 58 a 60)
m) Das Obrigações do Gestor (arts. 61 e 62)
n) Da Prestação de Contas (arts. 63 a 72)
o) Da Responsabilidade e das Sanções (art. 73)
p) Dos Atos de Improbidade Administrativa (arts. 77 a 78-A)
q) Das Regras de Transição (arts. 83 a 84-A)

IGAM®

INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

MUITO OBRIGADA!

IGAM®